

CONSULTA/0304/2026/MN/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Adriano Oliveira – Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 77/2026, de iniciativa do Prefeito, que "institui a Política Municipal de Incentivo ao Esporte no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências" – Fomento às práticas desportivas – Competência legislativa municipal – Edição de lei e regulamentos municipais específicos – Imprescindibilidade – Dever constitucional de prestação de contas – Iniciativa legislativa concorrente – Ausência de vícios de inconstitucionalidade material e formal – Considerações.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Lei 77/2026, que 'INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impacto da proposta ao Município.

Impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que escapa às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei; nossa orientação restringe-se à verificação da competência e da iniciativa.

Assim, é importante observar que a Constituição da República estabelece que é dever dos entes federados fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, mediante destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento, bem como mediante tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional (art. 217, incs. II e III).

Aliás, no exercício de sua competência legislativa concorrente (CF, art. 24, inc. IX) e para fins de concretizar o dever constitucional de fomentar as práticas, tanto a União como o Estado de São Paulo editaram as respectivas Leis Federais nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) e nº 10.891/2004 (Bolsa-A atleta), bem como a Lei Estadual nº 13.556/ 2009 (Programa Bolsa Talento Esportivo).

A Lei Geral do Esporte estabelece que a promoção e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral (art. 3º, inc. I) e, inclusive, fixa as competências dos Municípios para cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local; executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, assegurando fomento prioritário ao esporte educacional; dispor de profissionais e de locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar; realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito; organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva e contribuir para a coleta de informações municipais para a atualização do SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte (art. 18 e incisos).

Por sua vez, tanto a lei federal instituidora da “Bolsa-A atleta federal” como a lei estadual instituidora do “Programa Bolsa Talento Esportivo” têm como objetivos, além de apoiar financeiramente atletas e praticantes do desporto escolar e ao esporte de rendimento, nas suas mais variadas formas (olímpica, paralímpicas, individuais e coletivas), fomentar o desenvolvimento esportivo em atendimento ao dever constitucional já enunciado.

Por sua vez, é notório que a Constituição da República (art. 30, incs. I e II) e a Constituição do Estado de São Paulo (art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia política e administrativa, bem como a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, quando for o caso, suplementar as legislações federal e estadual.

Assim, é certo que os Municípios também possuem o dever constitucional de fomentar práticas desportivas, mediante destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento e tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Observe-se, por oportuno, que o dever constitucional (CF, art. 217, incs. I e II) e também organizacional (LOM, arts. 233 a 235) não prescinde de disciplina legal específica, isto é, também é necessária a edição de lei ou regulamento municipal específico, fixando, por exemplo, os critérios ou requisitos específicos que devem ser atendidos pelos atletas ou agremiações esportivas interessadas.

Aliás, vamos um pouco mais além, para enfatizar que as autorizações constitucional e infraconstitucional não prescindem tampouco da formalização instrumental adequada, ou seja, é necessária a celebração de instrumento de ajuste administrativo, observados, em qualquer hipótese e no que couber, os preceitos insculpidos na Lei federal de Licitações e legislação correlata.

Aliás, não é por demais observar que as *condições gerais* que os interessados devem atender à obtenção de recursos públicos devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, *ex vi* da al. *f* do inc. I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as despesas deverão constar de quadro próprio da Lei Orçamentária Anual.

Ressalte-se, por fim, que o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República é claro ao disciplinar que *todas* as pessoas, naturais ou jurídicas, têm o dever de prestar contas, quando utilizarem recursos públicos.

Observe-se que tal obrigatoriedade constitucional não representa de maneira alguma desconfiança dos beneficiários, mas apenas a oportunidade que se concede à população municipal de conhecer a destinação do dinheiro público e se esta se pautou em regras legais pertinentes.

Em síntese, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade material na proposição ora em análise.

No que se refere à iniciativa legislativa, a deflagração do processo legislativo é de iniciativa concorrente ou geral, isto é, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, Prefeito e ao eleitorado (cidadãos) local, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal (art. 48).

Veja o que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.948, de 05 de outubro de 2023, do município de Itapeva que ‘Institui o Programa Bolsa Atleta, com o objetivo de realizar projetos esportivos, visando valorizar e beneficiar atletas e paratletas, representantes do município de Itapeva/SP’. Ação proposta pela Prefeita do Município aduzindo vício de iniciativa, ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e usurpação da reserva da administração. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Arguição de violação ao art. 25 da Constituição Estadual. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco da reserva da administração, com exceção à fixação de prazo para o Executivo. Criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar, que, por si só, não viola regra de competência privativa do Chefe do Executivo. Afronta ao art. 5º, 47, II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente em parte” (cf. in ADI nº 2245773-79.2025.8.26.0000, Rel. Damião Cogan, Órgão Especial, j. em 4/2/2026, registro em 6/2/2026).

Observe-se, por oportuno, que a maioria das disposições hão de ser tidas como de iniciativa concorrente, exceto as que contemplam regras específicas sobre matéria orçamentária (arts. 2º, 4º e 7º) e dispõem sobre a criação da “Comissão de Avaliação e Monitoramento do Bolsa-Atleta (CAMBA) na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (art. 14). Tais dispositivos veiculam matérias de iniciativa privativa do Prefeito (LOM, art. 51, III e IV).

Em síntese, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposição sob análise perante as comissões legislativas temáticas e o Plenário da Câmara de Vereadores.

Enfim, feitas essas considerações, cremos que a Administração Consulente está devidamente instruída a decidir acerca da matéria objeto da presente consulta, colocando-nos, desde já, à inteira disposição para esclarecimentos e complementações que julgar necessários.

São Paulo, 6 de agosto de 2026.

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP n° 87693

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP n° 151.849

Diretor Jurídico